



# **NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE TURMAS ESPECIAIS - TE**

**CONSUNI  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
RESOLUÇÃO Nº 025/2002-CONSUNI**

**Cáceres-MT, setembro de 2002**



## ÍNDICE

Capítulo I	
Da Definição de Turmas Especiais - TE.....	3
Secção - I Turma Especial:	
Programas Especiais de Ensino e Graduação.....	3
Secção - II Turma Especial:	
Aumento de Vagas para Oferecimento de Curso da Sede dos <i>Campi</i> .....	4
Secção - III Turma Especial:	
Atendimento de Demanda Localizada.....	4
Capítulo II	
Do Núcleo Pedagógico.....	4
Capítulo III	
Das Disposições Transitórias.....	6



## CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DE TURMAS ESPECIAIS – TE

Art. 1º. Entende-se por Turma Especial (TE) a turma de Ensino de Graduação, implantada em razão de demanda especial, de oferta não regular e temporária.

§ 1º. A Turma Especial pode ser implantada para o oferecimento do ensino através:

- a) dos Programas Especiais de Ensino de Graduação;
- b) do aumento de vagas para o oferecimento de cursos das sedes dos *Campi*, estendidos para outras localidades.
- c) de um novo curso e/ou habilitação para atendimento de demanda localizada, com projeto pedagógico de autoria do *campus* respectivo e cuja execução seja coordenado por ele.

§ 2º. A Turma especial (TE) deve funcionar em um Núcleo Pedagógico e ou sede de *Campus* Universitário.

Art. 2º. A expansão de vagas para o oferecimento de Turma Especial deve obedecer ao limite máximo de 50 (cinquenta) vagas por turma.

Art. 3º. O processo de implantação de Turmas Especiais, sob as formas previstas no § 1º, do artigo 1º, desta Resolução, fica condicionado ao compromisso assumido por órgãos públicos ou outras instituições que dêem suporte físico, material e financeiro ao desenvolvimento dos cursos.

§ 1º. O compromisso de que trata o caput deste artigo deve ser formalizado em convênio/contrato que estabeleçam as bases para o oferecimento dos cursos.

§ 2º. O cumprimento dos termos dos convênios/contratos é condição para o oferecimento e funcionamento das Turmas Especiais, até a integralização dos cursos, especialmente no que se refere ao repasse de recursos financeiros.

## SEÇÃO I TURMA ESPECIAL – TE: PROGRAMAS ESPECIAIS DE ENSINO E GRADUAÇÃO

Art. 4º. Os Programas Especiais de Ensino de Graduação são criados para o oferecimento de ensino diferenciado, de oferta não regular, que se caracteriza por propostas curricular própria e/ou vinculada a cursos regulares reconhecidos, uma vez que atende demanda específica e são executados como Turmas Especiais.

Art. 5º. Para o oferecimento de curso de ensino de graduação como Turma Especial, em programa especial, o processo deve conter, dentre outras, as seguintes informações:

- a) necessidade social do curso a ser implantado;
- b) existência de demanda;
- c) número de vagas a serem ofertadas;
- d) duração da oferta;
- e) periodicidade;



- f) protocolo de intenção das partes interessadas.

**SEÇÃO II**  
**TURMA ESPECIAL – TE:**  
**AUMENTO DE VAGAS PARA OFERECIMENTO DE CURSO DA SEDE DOS**  
**CAMPI**

Art. 6º. A UNEMAT pode ofertar o curso regular, fora da sede para a qual foi autorizado, sob a forma de Turma Especial, mediante processo de aumento de vaga do curso pretendido, devidamente tramitado e aprovado pelas instâncias competentes da Instituição.

Art. 7º. A oferta de Turma Especial a que se refere o artigo anterior somente pode ocorrer a partir de curso reconhecido ou em fase de renovação de reconhecimento.

Art. 8º. O processo de aumento de vagas para o oferecimento de curso, sob a forma a que se refere o artigo 6º desta Resolução, deve atender ao disposto no Art. 16, Inciso III da Resolução 195/00-CEE.

Parágrafo Único. Além da documentação do artigo 16, Inciso III da Resolução 195/00-CEE, o processo de que trata o caput do artigo, deve conter:

- a) criação, pelo CONSUNI/UNEMAT, das vagas destinadas ao oferecimento do curso;
- b) Cópia do convênio firmado entre a UNEMAT e o(s) proponente(s).

**SEÇÃO III**  
**TURMA ESPECIAL – TE:**  
**ATENDIMENTO DE DEMANDA LOCALIZADA**

Art. 9º. A fim de atender à Política de Qualificação Profissional do Estado, a UNEMAT pode ofertar cursos específicos diferentes dos da sede ou nova habilitação.

Art. 10. Os critérios para elaboração de Projetos de curso para a oferta a que se refere o artigo anterior são os definidos no Art. 16, incisos I e II da Resolução 195/00-CEE, conforme o caso.

Parágrafo Único. Além da documentação do artigo 16, Inciso I e II da Resolução 195/00-CEE, o processo de que trata o caput do artigo deve conter:

- a) criação, pelo CONSUNI/UNEMAT, das vagas destinadas ao oferecimento do curso;
- b) Cópia do convênio firmado entre a UNEMAT e o(s) proponente(s).

**CAPÍTULO II**  
**DO NÚCLEO PEDAGÓGICO**

Art. 11. Para a implantação de Turmas Especiais, a UNEMAT deve autorizar o funcionamento de Núcleos Pedagógicos temporários.



§ 1º. Entende-se por Núcleo Pedagógico, uma estrutura institucional temporária, implantada em um dos municípios da região Geo-educacional do *Campus* da UNEMAT que pretende oferecer até 05 (cinco) cursos diferentes em Turmas Especiais.

§ 2º. A definição do município para a sede do Núcleo Pedagógico é feita pelo proponente, atendidos os seguintes critérios:

a) condições físicas e materiais mínimos que permitam o funcionamento dos cursos;

b) localização que permita acesso mais fácil a outros municípios que queiram tornar-se parceiros na proposta;

c) demanda comprovada pelo(s) curso(s) pretendidos;

§ 3º. A sede do Núcleo Pedagógico deve disponibilizar, no mínimo, a seguinte estrutura física, material e de recursos humanos:

I. Estrutura Física:

a) Salas de aulas em número e tamanho suficiente para abrigar o número de alunos a serem atendidos;

b) Salas para administração;

c) Instalações sanitárias para funcionários, alunos e docentes;

d) Salas especiais/laboratórios, em conformidade com as necessidades dos cursos oferecidos;

e) Sala com acervo bibliográfico que atenda a necessidade de cada curso.

II. Estrutura Material:

a) Mobiliários adequados e em número suficiente para as instalações físicas do Núcleo.

b) Equipamento de informática, com sede de comunicação, para contatos permanentes com a sede do *Campus*.

III. Recursos Humanos:

a) 01 (um) coordenador, obrigatoriamente funcionário da UNEMAT e por ela designado;

b) Profissionais Técnicos da Educação Superior necessários, selecionados pela UNEMAT.

§ 4º. Os recursos financeiros necessários para a instalação, a manutenção e remuneração dos Profissionais Técnicos da Educação Superior que atuarão no Núcleo Pedagógico devem estar previstos nos convênios firmados com os proponentes.

Art. 12. O Núcleo Pedagógico vincula-se administrativamente ao *Campus* de origem, que deve responsabilizar-se integralmente pelo seu funcionamento, seus processos de ação e seus resultados.

Art. 13. Os cursos implantados nos Núcleos Pedagógicos vinculam-se pedagogicamente, ao Departamento, à instância institucional (faculdade, instituto) e aos Programas Especiais respectivos subordinando-se à sua supervisão e avaliação.

Art. 14. A existência e funcionamento do Núcleo Pedagógico são iguais ao prazo de integralização do curso.

Art. 15. A criação do Núcleo Pedagógico é requerida ao CONSUNI, mediante processo devidamente instruído, no qual deve constar:



I. Informações sobre o município-sede e os demais municípios que serão atendidos pelo Núcleo Pedagógico, obrigatoriamente pertencentes à região Geo-educacional do *Campus*.

II. Demonstração da existência de instalações físicas e recursos materiais adequados às necessidades do curso.

III. Convênios/contratos com municípios ou entidades parcerias, assegurando os recursos financeiros necessários à realização do curso.

IV. Projeto Político-pedagógico dos cursos pretendidos devidamente aprovados pelo CONEPE/CONSUNI.

V. Pareceres das seguintes instâncias sobre o projeto pedagógico e sobre a criação do Núcleo Pedagógico:

- a) Conselhos/Colegiados do *Campus*;
- b) Institutos/Faculdades;
- c) PRPDI;
- d) PRAF;
- e) Divisão de Contratos/Convênios;
- f) CPAR;
- g) Pró-Reitoria de Ensino de Graduação.

Parágrafo Único. Somente serão encaminhados ao CONEPE/CONSUNI os processos que atenderem integralmente ao disposto nos incisos deste artigo.

Art. 16. Os Núcleos Pedagógicos com funcionamento não formalizados nos termos desta Resolução devem elaborar, de acordo com suas disposições, o projeto de sua criação, para homologação do CONSUNI, no prazo máximo de 06 (seis) meses, da aprovação desta Resolução.

Art. 17. Todos os cursos implantados como Turmas Especiais, que não se encontrem devidamente regularizados de acordo com o disposto nesta Resolução tem o prazo máximo de 06 (seis) meses para sua regularização, a contar da homologação da presente Resolução.

Parágrafo Único. No processo de regularização a que se refere o caput do artigo, deve constar de relatório circunstanciado das atividades já desenvolvidas, para a homologação do CONEPE/CONSUNI.

Art. 18. Caberá à Comissão Permanente de Apoio à Regularização – CPAR a orientação sobre a regularização formal dos processos, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Art. 19. Aplica-se aos cursos já implantados na UNEMAT com a denominação “Extensão”, o disposto nesta Resolução, instituindo-se para os mesmos a terminologia Turma Especial.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os casos omissos nesta Resolução e que não estejam regulamentados pelas demais normas vigentes, serão dirimidos nas instâncias próprias da UNEMAT.



Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrários.

Sala da Sessão do Conselho Universitário, em Cáceres-MT, 26 de setembro de 2002.

*Prof. Dr. Arno Rieder*  
PRESIDENTE DO CONSUNI